ACÓRDÃO - AC00 - 824/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17441/2014/001
PROTOCOLO	: 2128420
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS OAB/MS 16.460; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS NOTAS DE EMPENHO – TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO – CERTIFICADOS COM PROVAS DE REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO E FGTS – PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO.

1. Verificado que os documentos da execução financeira do contrato só chegaram ao controle deste Tribunal por meio da inspeção *in loco* realizada pela equipe de auditores e restando ausentes diversos documentos, que não encontrados (cópias das Notas de Empenho; Termo de Encerramento de Contrato; Certificados com provas de regularidade perante a Justiça do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Planilha de execução financeira), demonstrando a irregularidade na execução contratual, não há como modificar a decisão que corretamente fundamentada.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que deve ser mantida em razão da falta de elementos aptos a desconstituir esta infração e pelo considerável decurso de tempo ultrapassado de mais de três anos após a data limite para remessa.
3. Não merece acolhimento o pedido subsidiário de redução das sanções que aplicadas conforme os parâmetros estabelecidos pelos arts. 46 e 48 da Lei Complementar n° 160/12.
4. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se incólume a Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (CPF/MF n° 692.230.091-20), Prefeito de Fátima do Sul à época, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2809, do dia 30 de abril de 2021, que deliberou:

> I - declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 42/2014, e da celebração do Contrato Administrativo nº 83/20134, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Batista & Mendes Ltda ME, tendo como fundamento as regras do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e dos incisos I e II do art. 121 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018);
>
> II - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2014, com fundamento no inciso III do art. 59 da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:
>
> a) cópias das Notas de Empenho nos 2294 e 942, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, B.3 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente na época) com infringência ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
>
> b) Termo de Encerramento de Contrato, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente na época);
>
> c) Certificados com provas de regularidade perante a Justiça do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em desacordo com o disposto no art. 29, IV e V, e art. 55, XIII, da Lei (Federal) n° 8.666/93;
>
> d) Planilha de execução financeira, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.12, da Instrução Normativa nº 35/2011. (vigente à época);
>
> III - aplicar as multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ExPrefeito Municipal de Fátima do Sul, pelos motivos e nos valores a seguir:
>
> a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à execução orçamentária e financeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

O recorrente busca a reforma da decisão, argumentando que o equívoco em não ter sido juntado à época duas cópias de notas de empenho, a planilha de execução financeira, o termo de encerramento de contrato e certidões negativas, não podem embasar a irregularidade da execução financeira, visto que se trata de falha de natureza formal, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto à remessa intempestiva, alega que o atraso na remessa não trouxe prejuízos ao julgamento do contrato ou ao erário, sendo que o atraso se deu pelo grande volume de processos e procedimentos administrativos decorrentes da carência de pessoal no município, e que a remessa dos documentos se deu antes da inspeção realizada no Município. Requerendo, assim, que a multa pela intempestividade seja afastada.

Por fim, subsidiariamente, requer a diminuição das sanções aplicadas, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que seja averiguada (i) as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; (ii) a relevância da falta; (iii) a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 06, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Púbico de Conta, que aviou Parecer (peça 09) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2014, pela ausência dos seguintes documentos: a) cópias das Notas de Empenho nos 2294 e 942; b) Termo de Encerramento de Contrato; c) Certificados com provas de regularidade perante a Justiça do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; d) Planilha de execução financeira. Aplicando multa ao recorrente no valor de 40 (quarenta) UFERMS pela irregularidade e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução contratual.

Inconformado com a decisão o recorrente argumenta que a ausência dos documentos é mera falha de natureza formal, que pode ser apenas ressalvada, conforme julgados apresentados.

Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

Conforme se extrai da decisão recorrida, os documentos de execução financeira do contrato só chegaram ao controle deste Tribunal por meio da inspeção *in loco* realizada pela equipe de auditores. E mesmo assim alguns documentos não foram encontrados, ficando certo a irregularidade na execução contratual.

Não é possível aplicar os julgados apresentados pelo recorrente, pois naqueles constam a regular execução contratual com a falta de remessa de um ou outro documento, sendo que no presente caso, temos a ausência dos seguintes documentos: a) cópias das Notas de Empenho nos 2294 e 942; b) Termo de Encerramento de Contrato; c) Certificados com provas de regularidade perante a Justiça do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; d) Planilha de execução financeira; que mesmo após inspeção *in loco* não forma localizados.

Ademais, reitera-se que o encaminhamento da execução financeira do contrato não se deu por iniciativa do recorrente, diferentemente do alegado, ocorrendo somente após a inspeção no município. Ainda nessa nova oportunidade recursal o recorrente não apresenta os documentos ausentes.

Assim, também quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução contratual, não merece provimento as razões apresentadas. Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a data do último pagamento ocorreu em 11/2/2015 (peça. 27, fls. 232 – TC/17441/2014), sendo a data limite para remessa em 4/3/2015, porém, os referidos documentos só foram efetivamente trazidos a este Tribunal após a realização da inspeção *in loco* pela equipe de auditores, que ocorreu em junho de 2018, ou seja, mais de três anos após a data limite para remessa.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito e nem ocasionou prejuízo ao erário ou à instrução processual**.**

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado de 03 (três) anos, que, per si, afasta qualquer fator modificador decisório.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de redução das sanções, também não merece acolhimento, pois as sanções aplicadas estão dentro dos parâmetros estabelecidos pelos arts. 46[2] e 48[3], ambos da Lei Complementar n° 160/12.

Nessas condições, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (CPF/MF n° 692.230.091-20), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[3] Art. 48. As sanções estabelecidas nas disposições desta Lei Complementar não prejudicam e devem ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso, com as sanções constantes de outras previsões legais.

§ 1º Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm